

DECRETO Nº 1087/20, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA.”

RENATO ANTONIO MÜLLER, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais em especial o art. 40 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que:

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei Federal nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**Considerando** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, dispondo sobre as medidas de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

**Considerando** que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**Considerando** que as autoridades de saúde da União, do Estado e do Município já contam com melhor estrutura de operação para enfrentar o pico da epidemia;

**Considerando** a constatação de que a maioria dos municípios gaúchos não apresentaram casos de contaminação pelo COVID-19;

**Considerando** que o Ministério da Saúde recomenda que os municípios, Distrito Federal e Estados implementem medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade de leitos instalada existente antes da pandemia;

**Considerando** as recomendações editadas no dia 6 de abril pelo Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico nº 07, com novas orientações em relação ao distanciamento social para combater a pandemia do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que no documento oficial do Ministério da Saúde, a equipe do órgão cria diferentes formas de isolamento e recomenda regras mais leves para municípios que ainda não estejam com alta ocupação de leitos nas unidades de saúde;

**Considerando** que pela nova diretriz da pasta, os Municípios e Estados em que os casos confirmados não tenham resultado em uma ocupação de leitos maior do que 50% da capacidade do local devem migrar da modalidade ampliada para a seletiva;

**Considerando** que as pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos, observadas as cautelas de higiene e de contatos com pessoas do grupo de risco;

**Considerando** a autonomia municipal para reger a situação local, naquilo que não conflita com o ordenamento federal;

**Considerando** o resultado positivo do processo em curso das medidas de fechamento e restrição de diversas atividades e sua necessária flexibilização;

**Considerando** que as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços devem retomar seu funcionamento regular, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia;

**Considerando** o disposto no Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020 que permitiu a abertura dos estabelecimentos comerciais para atendimento ao público mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

**Considerando** que o Município de Nova Candelária não conta, até a presente data com nenhum caso confirmado.

## **DECRETA**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública, no Município de Nova Candelária, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período que durar o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e suas alterações.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas às atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações

e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

§ 1º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

§ 2º Fica recomendado à população em geral, sempre que necessário o deslocamento em público, o uso máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocados de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde.

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Empreendimentos Privados**

Art. 3º Todos os centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 1º Os empreendimentos privados deverão observar rigorosamente os procedimentos sanitários, de higiene, prevenção e de orientação fixados na presente norma, bem como nas normas estaduais, em especial as previstas pelo Decreto Estadual nº 55.154/2020 e Portaria SES nº 270/2020, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º As indústrias poderão funcionar com sua capacidade plena, desde que adotem os procedimentos definidos nas normas estaduais, em especial as previstas pelo Decreto Estadual nº 55.154/2020.

§ 3º Fica vedado o fornecimento de licenças e alvarás provisórios para ambulantes.

## **SEÇÃO I**

### **Do Comércio e Dos Serviços tidos como Essenciais não Ligados à Alimentação**

Art. 4º Os centros e estabelecimentos do comércio e serviços essenciais definidos pelo art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154/2020 deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de

elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, entre outros), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel setenta por cento, para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V – determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado pelos funcionários encarregados de tarefas de atendimento direto ao público;

VI – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

IX – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Art. 5º Sempre que possível, os estabelecimentos privados devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Para fins deste Decreto, na impossibilidade de aferição da capacidade máxima, limitar a presença em uma pessoa a cada quatro metros quadrados.

§ 3º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds*, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

## **SEÇÃO II**

### **Do Comércio e Dos Serviços em Geral**

Art. 6º Os centros e estabelecimentos do comércio e serviços tidos como não essenciais, para atendimento ao público, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, entre outros), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões de atendimento, álcool em gel setenta por cento e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela/porta externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

VI – lotação máxima de um cliente por atendente, de forma a evitar a aglomeração de pessoas;

VII – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

VIII – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

IX – fica proibido a disponibilização, por estabelecimentos de cosméticos, de mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

X – exigir que os clientes, antes de manusear roupas e produtos de mostruários, higienizem as mãos em álcool em gel setenta por cento e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XI – disponibilizar a todos os trabalhadores que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocados de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XII – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XIII – limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

XIV – caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de dois metros entre eles;

XV – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização de filas para que seja mantida a distância mínima de dois metros entre cada pessoa;

XVI – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XVII – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XVIII – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XIX – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XX – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXI – higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXII – colocar e manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus), em especial a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXIII – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXIV – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por usos. Deverá ser utilizado cronograma

de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de dois metros;

XXV – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha papel;

XXVI – comunicar, imediatamente às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber de qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de quatorze dias, ou conforme determinação médica.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Prestação de Serviços em Geral**

Art. 7º Os estabelecimentos de serviços em geral, tais como, escritórios, consultórios, imobiliárias, corretoras de seguros, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de fisioterapia, psicologia e afins, centros estéticos, salões de beleza, estúdios fotográficos e de filmagem e congêneres, pet shops, bem como profissionais autônomos, deverão adotar atendimento por agendamento, observado intervalo entre um atendimento e outro de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, sendo necessário cumprir com as medidas de higiene descritas no artigo anterior.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Restaurantes, Das Lancherias, Dos Bares e Das Padarias**

Art. 8º Os estabelecimentos restaurantes, lancherias, bares e padarias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento, bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel setenta por cento, para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com *buffet*;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma

janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa;

XI – proibir a realização de jogos em seus estabelecimentos, independentemente do número de pessoas;

XII – determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XVI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

§ 2º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

## **SEÇÃO V**

### **Das Academias e Dos Estúdios de Pilates**

Art. 9º As academias, estúdios de pilates e afins, para atendimento ao público deverão adotar, além das medidas determinadas no art. 8º deste Decreto, restrição de atendimento limitada ao número máximo de 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo; a limpeza individual de cada aparelho/equipamento após o uso com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar; bem como guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os clientes.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de aulas esportivas coletivas nesses estabelecimentos, independentemente da modalidade esportiva e do tipo de atividades.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Restrições a Eventos e Das Atividades em Locais Públicos ou de Uso Público**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Eventos**

Art. 10. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Parágrafo único. De forma excepcional e com objetivo de resguardar o interesse da coletividade fica suspenso o funcionamento de quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, sedes de bairros e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas.

Art. 11. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Art. 12. Fica proibida a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios.

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Velórios**

Art. 13. Fica limitado o acesso de até 30 (trinta) pessoas simultaneamente a velórios e similares, devendo ser observadas as medidas de higienização geral estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os casos de falecimento decorrente do novo coronavírus (COVID-19), o velório somente ocorrerá atendendo as determinações dos órgãos de saúde, especialmente as constantes na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, ou outra que venha a lhe substituir.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Igrejas, Dos Templos e Das Celebrações Religiosas**

Art. 14. Os cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar a previsão do Decreto Estadual nº 55.154/2020 quanto a sua capacidade e lotação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Mobilidade Urbana**

Art. 15. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel setenta por cento;

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários – álcool em gel setenta por cento;

VI – a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus); e

VII – a higienização do sistema de ar-condicionado.

Art. 16. Fica recomendado aos motoristas, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

### **SEÇÃO I**

#### **Do Transporte Escolar**

Art. 17. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Medidas de Higienização em Geral**

Art. 18. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo de pessoas, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel setenta por cento, nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 19. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 20. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Serviços Públicos e De Interesse Público**

Art. 21. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público as definidas pelo art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

Art. 22. Os titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão evitar o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários e respeitando os limites determinados pelo Decreto nº 1074/20, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 23. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III – atendimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV – nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao

atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

## **SEÇÃO I**

### **Dos Serviços de Saúde Pública**

Art. 24. A Secretaria da Saúde do Município seguirá as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Parágrafo único. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 25. A Secretaria da Saúde do Município fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 26. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 27. Cabe à Secretaria da Saúde do Município deliberar quanto às escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias**

Art. 28. Os titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Aposentados e Pensionistas**

Art. 29. Ficam dispensados, pelo prazo de noventa dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto à Divisão de Pessoal.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

Art. 30. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) terá suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 31. A atuação da Secretaria de Assistência Social do Município deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 32. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Do Grupo de Risco**

Art. 33. Fica restrita a circulação em locais de acesso público de todas as pessoas com idade a partir de 60 anos, bem como as que detenham qualquer doença crônica diagnosticada, como diabetes, hipertensão, insuficiência respiratória, cardíacos e outras, reduzindo a exposição da faixa mais vulnerável ao contágio do vírus.

Art. 34. As pessoas pertencentes ao grupo de risco deverão permanecer em isolamento domiciliar, com contatos restritos, inclusive familiar, visando reduzir a possibilidade de contágio pelo vírus, observados os seguintes procedimentos:

I – isolamento domiciliar e restrição de contato social (exceto cuidadores e profissionais de saúde, quando necessário);

II – evitar aglomerações e viagens, somente em casos excepcionais e sob a responsabilidade pessoal de familiar devidamente identificado junto ao Município;

III – evitar atividades em grupo, mesmo que familiar;

IV – atenção familiar ou de cuidadores redobrada aos cuidados com a higiene pessoal (em especial às pessoas com deficiência intelectual e motora com alto grau de dependência) ou de idade avançada;

V – higienização de cadeiras de rodas, bengalas, andadores e outros meios de locomoção, promovendo a limpeza com água e sabão ou álcool líquido a 70% uma vez ao dia;

VI – usar um lenço de papel com o grupo de risco sempre que necessário o contato;

VII – não compartilhar copos, talheres e objetos de uso pessoal;

VIII – limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência na relação familiar ou de cuidadores, com integrantes do grupo de risco;

IX – manter ambientes bem ventilados;

X – cuidados especiais:

a) observar atentamente os sintomas de pessoas com deficiência e idosos que podem estar associados à infecção pelo coronavírus tais como: piora brusca no quadro geral de saúde, perda de memória e/ou confusão mental, perda de mobilidade e força, fadiga repentina, visando acionar o serviço de saúde mais próximo;

b) redobrar atenção ao uso de medicamentos imunossupressores em pessoa com deficiência;

XI – com relação aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde

a) se apresentarem sintomas de gripe, evitar contato com as pessoas do grupo de risco;

b) utilizar EPI (Equipamento de Proteção Individual) para proteção de gotículas e contato durante o atendimento a pacientes com sintomas respiratórios;

c) caberá ao plano de contingência municipal estabelecer procedimentos e orientações aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde nas relações de contato e de atendimento aos integrantes do grupo de risco.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 35. Fica recepcionado, no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas no Decreto Estadual nº 55.154/2020, com suas alterações posteriores, sendo as mesmas de cumprimento complementar na área de competência do Município.

Art. 36. O não cumprimento no disposto neste Decreto e nas normas estaduais implicará na abertura de processo administrativo sanitário, nos termos da Lei Federal 6.437/77, além da interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas nas Leis Municipais nº 500/07, que institui o Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 548/08 e legislações correlatas.

Parágrafo único. Fica determinada a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e determinações de que tratam o presente Decreto, durante o período de calamidade pública.

Art. 37. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 38. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 17  
DE ABRIL DE 2020.

Renato Antonio Müller  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Clayton Dewes Nunes  
Sec. de Adm., Planej. e Finanças